

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.101.225 - BA (2023/0206215-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : RENAULT DO BRASIL S.A
ADVOGADO : FERNANDO ABAGGE BENGHI - BA037476
RECORRIDO : JOSE WILLIAM SANTOS REBOUCAS - ESPÓLIO
ADVOGADOS : JOSÉ WELTON NOVAIS REBOUÇAS - BA052483
 MAIANE DE OLIVEIRA SILVA - BA066324
INTERES. : RUBI VEICULOS LTDA.

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO. VÍCIO DO PRODUTO. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. CABIMENTO. NÃO CORREÇÃO DO VÍCIO NO TRINTÍDIO LEGAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Ação cominatória c/c pedido de indenização ajuizada em 21/6/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 13/7/2022 e concluso ao gabinete em 18/9/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir quando surge para o consumidor a possibilidade de fazer uso das medidas reparatórias previstas no art. 30, § 1º, do CDC e se, na hipótese de restituição da quantia paga devido a vício do produto, o fato de o consumidor permanecer utilizando o bem afasta a incidência de juros de mora.

3. Os vícios de qualidade afetam a funcionalidade do produto, dele não se podendo extrair o proveito esperado e, com isso, inviabilizam a satisfação dos interesses do consumidor. Constatado o vício, o fornecedor tem o direito de corrigi-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias (art. 18, § 1º, do CDC), o qual é contado, sem interrupção ou suspensão, desde a primeira manifestação do vício até o seu efetivo reparo. Se o vício ressurgir após oportunizado o conserto, surge para o consumidor o direito potestativo de se valer, segundo a sua conveniência, das medidas reparatórias estabelecidas no art. 18, § 1º, do CDC.

4. Se o consumidor optar pela restituição da quantia paga (art. 18, § 1º, II, do CDC), o fato de ele ter utilizado o bem no curso do processo não afasta a incidência de juros de mora, os quais decorrem do descumprimento da obrigação pelo fornecedor (arts. 389 e 395 do CC).

5. Na espécie, o recorrido buscou, ao longo de sete meses, consertar o vício do veículo zero-quilômetro fabricado pela recorrente. Ou seja, a recorrente não sanou o vício no prazo legal de trinta dias, de modo que surgiu para o recorrido o direito de se valer do disposto no art. 18, § 1º, do CDC. Tendo ele optado pela restituição da quantia paga, revela-se correta a incidência de juros de mora.

6. Recurso especial conhecido e não provido.

Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 12 de dezembro de 2023 (data do julgamento)

Ministra NANCY ANDRIGHI
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0206215-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.101.225 / BA**

Números Origem: 05029056220178050113 5029056220178050113

EM MESA

JULGADO: 28/11/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA EMÍLIA CORREA DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENAULT DO BRASIL S.A
ADVOGADO : FERNANDO ABAGGE BENGHI - BA037476
RECORRIDO : JOSE WILLIAM SANTOS REBOUCAS - ESPÓLIO
ADVOGADOS : JOSÉ WELTON NOVAIS REBOUÇAS - BA052483
 MAIANE DE OLIVEIRA SILVA - BA066324
INTERES. : RUBI VEICULOS LTDA.

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado para a sessão de julgamento da Terceira Turma do dia 12/12/2023, às 9 horas."

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.101.225 - BA (2023/0206215-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : RENAULT DO BRASIL S.A
ADVOGADO : FERNANDO ABAGGE BENGHI - BA037476
RECORRIDO : JOSE WILLIAM SANTOS REBOUCAS - ESPÓLIO
ADVOGADOS : JOSÉ WELTON NOVAIS REBOUÇAS - BA052483
MAIANE DE OLIVEIRA SILVA - BA066324
INTERES. : RUBI VEICULOS LTDA.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de recurso especial interposto por RENAULT DO BRASIL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/BA.

Recurso especial interposto em: 21/6/2017.

Concluso ao gabinete em: 18/9/2023.

Ação: cominatória c/c pedido de indenização ajuizada por JOSÉ WILLIAM SANTOS REBOUÇAS em face da recorrente e de RUBI VEÍCULOS LTDA, em razão da apresentação de problemas no veículo Renault Duster, zero-quilômetro, ano 2015, modelo 2016, adquirido da concessionária Rubi em julho de 2015.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos, com fundamento no fato de que o defeito decorreu de desgaste natural da peça e de que essa foi substituída.

Acórdão: conheceu parcialmente e, na parte conhecida, deu provimento à apelação interposta pelo recorrido, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. REQUERIMENTO PREJUDICADO ANTE O JULGAMENTO DO MÉRITO DO APELO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. VÍCIO

Superior Tribunal de Justiça

APRESENTADO REITERADAS VEZES NA VIGÊNCIA DO PRAZO DE GARANTIA CONTRATUAL. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A EXISTÊNCIA DO VÍCIO E A RESPONSABILIDADE DAS RÉS. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE TRINTA DIAS PARA REPARO. ART.18, § 1º, INC. II, DO CDC. CABIMENTO DA RESTITUIÇÃO DO MONTANTE PAGO DEVIDAMENTE CORRIGIDO. DANOS MORAIS ADVINDOS NÃO SÓ DO VÍCIO DO PRODUTO, MAS TAMBÉM DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA CONCESSIONÁRIA. RETORNO DO AUTOMÓVEL POR MAIS DE CINCO VEZES À CONCESSIONÁRIA PARA REALIZAÇÃO DE REPAROS. INEFICIÊNCIA QUE EXTRAPOLA O LIMITE DO MERO DISSABOR. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Embargos de declaração: opostos por ambas as partes, os da recorrente foram rejeitados, enquanto os do recorrido foram acolhidos, para determinar, quanto à indenização por dano moral, a incidência de juros moratórios a partir do evento danoso e de correção monetária a partir do arbitramento. Quanto à restituição determinada, estabeleceu-se a incidência de juros de mora a partir da citação e de correção monetária a partir do desembolso.

Recurso especial: alega violação do art. 18, § 1º, II, do CDC e do art. 405 do CC, além de divergência jurisprudencial. Defende que o consumidor somente pode optar por uma das medidas previstas na lei consumerista após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para correção do vício e desde que este torne o produto inadequado ao consumo ou reduza o seu valor. Sustenta que o valor a ser restituído não deve ser acrescido de juros de mora, sob pena de enriquecimento ilícito do recorrido, tendo em vista que as perdas e danos sofridas já foram compensadas pela utilização do bem.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/BA inadmitiu o recurso especial, ensejando a interposição do recurso cabível, o qual foi reatuado para melhor exame da matéria.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.101.225 - BA (2023/0206215-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : RENAULT DO BRASIL S.A
ADVOGADO : FERNANDO ABAGGE BENGHI - BA037476
RECORRIDO : JOSE WILLIAM SANTOS REBOUCAS - ESPÓLIO
ADVOGADOS : JOSÉ WELTON NOVAIS REBOUÇAS - BA052483
MAIANE DE OLIVEIRA SILVA - BA066324
INTERES. : RUBI VEICULOS LTDA.

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO. VÍCIO DO PRODUTO. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. CABIMENTO. NÃO CORREÇÃO DO VÍCIO NO TRINTÍDIO LEGAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Ação cominatória c/c pedido de indenização ajuizada em 21/6/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 13/7/2022 e concluso ao gabinete em 18/9/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir quando surge para o consumidor a possibilidade de fazer uso das medidas reparatórias previstas no art. 30, § 1º, do CDC e se, na hipótese de restituição da quantia paga devido a vício do produto, o fato de o consumidor permanecer utilizando o bem afasta a incidência de juros de mora.

3. Os vícios de qualidade afetam a funcionalidade do produto, dele não se podendo extrair o proveito esperado e, com isso, inviabilizam a satisfação dos interesses do consumidor. Constatado o vício, o fornecedor tem o direito de corrigi-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias (art. 18, § 1º, do CDC), o qual é contado, sem interrupção ou suspensão, desde a primeira manifestação do vício até o seu efetivo reparo. Se o vício ressurgir após oportunizado o conserto, surge para o consumidor o direito potestativo de se valer, segundo a sua conveniência, das medidas reparatórias estabelecidas no art. 18, § 1º, do CDC.

4. Se o consumidor optar pela restituição da quantia paga (art. 18, § 1º, II, do CDC), o fato de ele ter utilizado o bem no curso do processo não afasta a incidência de juros de mora, os quais decorrem do descumprimento da obrigação pelo fornecedor (arts. 389 e 395 do CC).

5. Na espécie, o recorrido buscou, ao longo de sete meses, consertar o vício do veículo zero-quilômetro fabricado pela recorrente. Ou seja, a recorrente não sanou o vício no prazo legal de trinta dias, de modo que surgiu para o recorrido o direito de se valer do disposto no art. 18, § 1º, do CDC. Tendo ele optado pela restituição da quantia paga, revela-se correta a incidência de juros de mora.

6. Recurso especial conhecido e não provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.101.225 - BA (2023/0206215-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : RENAULT DO BRASIL S.A
ADVOGADO : FERNANDO ABAGGE BENGHI - BA037476
RECORRIDO : JOSE WILLIAM SANTOS REBOUCAS - ESPÓLIO
ADVOGADOS : JOSÉ WELTON NOVAIS REBOUÇAS - BA052483
 MAIANE DE OLIVEIRA SILVA - BA066324
INTERES. : RUBI VEICULOS LTDA.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em definir quando surge para o consumidor a possibilidade de fazer uso das medidas reparatórias previstas no art. 30, § 1º, do CDC e se, na hipótese de restituição da quantia paga devido a vício do produto, o fato de o consumidor permanecer utilizando o bem afasta a incidência de juros de mora.

1. DO DIREITO DO CONSUMIDOR ÀS MEDIDAS DO ART. 30, § 1º, DO CDC.

1. O art. 18 do Código de Defesa do Consumidor dispõe acerca da responsabilidade objetiva do fornecedor por vícios de qualidade ou quantidade que tornem os produtos impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como pelos decorrentes de disparidades com as indicações constantes do recipiente, embalagem ou mensagem publicitária.

2. Ao estabelecer tal previsão, o legislador atribuiu ao fornecedor o dever de qualidade, isto é, de apenas disponibilizar produtos adequados ao consumo a que se destinam. Apenas é tolerada a oferta, no mercado de consumo, de produtos levemente viciados, com abatimento do preço e desde que o consumidor seja expressamente cientificado do vício (GRINOVER, Ada Pellegrini

[et al]. *Código brasileiro de defesa do consumidor*. Livro eletrônico. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022).

3. Os vícios de qualidade afetam a funcionalidade do produto, dele não se podendo extrair o proveito esperado e, com isso, inviabilizam a satisfação dos interesses do consumidor. Dizem respeito à “impropriedade ou à inadequação (...) para a finalidade a que se destinam, não apresentando a qualidade esperada pelo consumidor e mostrando-se inidôneos para alcançar os fins a que se destinam” (SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 165).

4. Constatado o vício de qualidade, o consumidor poderá exigir a substituição das partes viciadas, o que deverá ser efetivado pelo fornecedor, como regra geral, no prazo máximo de 30 (trinta) dias (art. 18, § 1º, do CDC). A reparação do vício no aludido lapso temporal trata-se, a rigor, de um direito do próprio fornecedor, não tendo o consumidor outra alternativa a não ser aceitá-la (BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. Juarez de Oliveira (Coord.). São Paulo, Saraiva, 1991).

5. O trintídio legal para o fornecedor sanar o vício apresentado no produto é contado, sem interrupção ou suspensão, desde a primeira manifestação do vício até o seu efetivo reparo. Vale dizer, o mencionado lapso não se renova cada vez que o bem é levado ao fornecedor para correção do problema (REsp n. 1.734.541/SE, Terceira Turma, DJe de 22/11/2018; REsp n. 1.297.690/PR, Quarta Turma, DJe de 6/8/2013).

6. “Se o vício ressurgir após o conserto, não terá o fornecedor a possibilidade de invocar novo prazo de 30 dias” (CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Direito do Consumidor*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 299). Nessa circunstância, surge para o consumidor o direito potestativo de se valer, segundo a

sua conveniência, dos mecanismos reparatórios previstos no art. 18, § 1º, do CDC.

7. Conforme já decidiu esta Corte, não é legítimo esperar que o consumidor tenha que suportar, indefinidamente, os ônus da ineficácia dos meios empregados para a correção do problema apresentado (REsp 1.297.690/PR, Quarta Turma, DJe 06/08/2013). E, tratando-se especificamente de veículo zero-quilômetro, cujos defeitos apresentaram-se com frequência após a compra, “nada justifica a presunção de que, consertado o último defeito, outro não se revele logo a seguir, como já aconteceu nas ocasiões anteriores” (REsp n. 445.804/RJ, Terceira Turma, DJ de 19/5/2003).

8. Excepcionalmente, a lei assegura ao consumidor o direito potestativo de exigir, imediatamente, a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; ou o abatimento proporcional do preço. Isso se dá nas hipóteses em que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou as características do produto, diminuir-lhe o valor ou se o produto for essencial (art. 18, § 3º, do CDC).

9. Desse modo, salvo nas hipóteses elencadas na lei consumerista, somente após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias sem que haja a efetiva correção do vício é que exsurge para o consumidor o direito potestativo de fazer uso das medidas estabelecidas no art. 18, § 1º, do CDC.

2. DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.

10. Os juros moratórios têm o papel de ressarcir o credor pelo atraso no pagamento da dívida. Consistem, então, em consequência do inadimplemento da obrigação no tempo, lugar ou modo pactuado (art. 395 do

Código Civil).

11. Acerca do tema, existe um julgado isolado e antigo da e. Quarta Turma que afasta a incidência dos juros de mora em razão do uso e gozo do produto pelo consumidor durante o trâmite do processo (REsp n. 1.016.519/PR, Quarta Turma, DJe de 25/5/2012). Todavia, a referida questão não integrava o objeto principal do processo, tendo sido apreciada apenas lateralmente, de modo que o tema demanda reflexões.

12. O descumprimento imputável das obrigações pode caracterizar inadimplemento relativo (mora) ou inadimplemento absoluto.

13. A mora consiste no inadimplemento da obrigação no tempo, lugar e forma previstos, por ato ou omissão imputável ao devedor ou ao credor (art. 394 do CC). Por sua vez, o inadimplemento é “a não-realização da prestação devida, como devida, e na medida em que essa não-realização corresponda à violação da norma (legal, convencional, imposta pelos usos ou derivada de modelo jurisprudencial) que era especificamente dirigida ao devedor (cominando o dever de prestar) ou ao credor (cominando o dever de receber)” (MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. do inadimplemento das obrigações. Vol. 5. t. 2. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 129-130).

14. Do ponto de vista da natureza jurídica, tanto a mora quanto o inadimplemento absoluto são atos ilícitos relativos, consistindo no descumprimento de obrigação imposta pela lei ou negocialmente. A diferença reside no fato de que, na mora, remanesce o interesse do credor na prestação, enquanto no inadimplemento absoluto, a prestação tornou-se inútil ao credor, não sendo mais possível satisfazer o seu interesse.

15. No que diz respeito aos seus efeitos, ambos os institutos impõem ao devedor a obrigação de reparar eventuais perdas e danos, além do

pagamento de correção monetária, juros de mora e honorários de advogado, nos termos do art. 389 e 395 do CC. Isto é, os juros de mora são consectários tanto da mora quando do inadimplemento absoluto da obrigação.

16. Dessa forma, e considerando que “a opção do consumidor pela restituição da quantia paga [art. 18, § 1º, II, do CDC] nada mais é do que o exercício do direito de resolver o contrato em razão do inadimplemento” (REsp n. 2.000.701/PR, Terceira Turma, DJe de 1/9/2022), ao devedor deverá ser imposta a obrigação de arcar com os juros de mora.

17. O fato de o consumidor utilizar o produto viciado durante a tramitação do processo em nada altera os consectários naturais do descumprimento da obrigação, porque não descaracteriza o descumprimento da obrigação pelo fornecedor. Outrossim, se é verdade que o produto foi utilizado pelo consumidor, também o fornecedor, pelo mesmo lapso de tempo, teve à sua disposição o valor desembolsado para a aquisição do produto, podendo dele fazer uso como entendesse mais adequado.

18. Mais do que isso, é certo que o interesse do consumidor na restituição da quantia paga se deve, unicamente, ao fato de que o vício não foi sanado de forma definitiva e tempestiva pelo fornecedor, que, ao recursar a restituição, impede a devolução do produto. Em outras palavras, o consumidor, após dispendar numerário para a aquisição do produto, vê-se compelido a permanecer com um bem que não se presta, por completo, à finalidade para a qual foi adquirido.

19. O próprio art. 18, § 1º, II, do CDC é claro ao impor ao fornecedor o dever de restituição “imediate” da quantia paga. Ou seja, se o fornecedor, interpelado, judicial ou extrajudicialmente, não restitui de forma imediata, pratica ato ilícito relativo, devendo arcar com os juros de mora

que lhe são inerentes. Com efeito, ao menos desde a citação poderia o fornecedor, voluntariamente, restituir, nos termos da lei, a quantia paga pelo consumidor. Não o fazendo, assume o risco de, uma vez vencido na demanda, ser considerado em mora desde a citação.

20. Nesse sentido se manifestou esta Terceira Turma no julgamento do REsp 2.025.169/RS, oportunidade em que se decidiu que “na hipótese de restituição da quantia paga em razão da responsabilidade por vício do produto (art. 18, § 1º, II, do CDC), a utilização do bem pelo consumidor não afasta a incidência de juros de mora” (DJe de 10/3/2023).

21. Assim, se o consumidor optar pela restituição da quantia paga (art. 18, § 1º, II, do CDC), a utilização do produto durante o trâmite processual não afasta a incidência dos juros de mora.

3. DA HIPÓTESE SOB JULGAMENTO.

22. No particular, depreende-se do quadro-fático delineado no acórdão impugnado que o recorrido (JOSÉ WILLIAM SANTOS REBOUÇAS) adquiriu junto à concessionária Rubi Veículos Ltda, em julho de 2015, o automóvel Renault Duster, zero-quilômetro, ano 2015, fabricado pela recorrente (RENAULT DO BRASIL S/A).

23. Entretanto, no dia 06/4/2017, ainda dentro do prazo de garantia contratual, o veículo apresentou vício no sistema de injeção de combustível, decorrente de um erro de cartografia, o que ocasionava a perda de potência. Na ocasião, o recorrido levou o automóvel à concessionária para a solução do problema, mas o vício não foi sanado, tendo o veículo retornado para conserto em outras quatro oportunidades pelo mesmo motivo (18/4/2017, 5/5/2017, 10/10/2017 e 28/11/2017) (e-STJ, fl. 1447).

Superior Tribunal de Justiça

24. Tem-se, assim, que o recorrido (JOSÉ WILLIAM SANTOS REBOUÇAS) buscou, por volta de sete meses, solucionar o vício do veículo junto à concessionária. Vale dizer, foi observado o disposto no art. 30, § 1º, do CDC, mas a recorrente não sanou o vício no prazo legal máximo de 30 (trinta) dias. Após o transcurso de meses e de diversas tentativas de correção do problema, não há garantia de que o vício não retornará.

25. Esse vício, aliás, tornou o veículo impróprio ao seu fim, porquanto impediu o seu uso pelo recorrido em diversas oportunidades. Consoante trecho extraído do laudo pericial e constante do acórdão impugnado, “o defeito interferiu no funcionamento geral do veículo, causando os citados nos autos. Esse defeito foi o causador dos vícios e conseqüentemente, levou o autor a falta de confiança no veículo objeto da lide” (e-STJ, fl. 1149).

26. Consabidamente, aquele que adquire um automóvel zero-quilômetro o faz, justamente, para ter maior segurança acerca da adequação do bem e, assim, se precaver de eventuais percalços. Tais expectativas legítimas são inegavelmente frustradas quanto se toma conhecimento da existência de vício de fabricação e, mais ainda, qual tal vício não é sanado no trintídio legal. É certo que o consumidor que já se deparou com o mesmo vício por cinco vezes não tem a segurança esperada do veículo para dele usufruir de forma plena.

27. Conforme salientado no item 1, a partir do momento em que ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 18, § 1º, do CDC para a solução do vício, surge para o consumidor o direito potestativo de exigir, à sua escolha, a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.

28. Desse modo, o acórdão impugnado, ao acolher a pretensão do recorrido, para condenar a recorrente à restituição do valor pago, não violou o

disposto no art. 18, § 1º, II, do CDC.

29. Ademais, como sublinhado no item 2, o tão só fato de o automóvel ter permanecido com o recorrido durante o trâmite do processo não isenta a recorrente dos juros de mora. Tal consectário decorre do inadimplemento da obrigação pela recorrente.

4. DISPOSITIVO.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado do recorrido em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 15% para 17% do valor da condenação.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0206215-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.101.225 / BA**

Números Origem: 05029056220178050113 5029056220178050113

EM MESA

JULGADO: 12/12/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDUARDO KURTZ LORENZONI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENAULT DO BRASIL S.A
ADVOGADO : FERNANDO ABAGGE BENGHI - BA037476
RECORRIDO : JOSE WILLIAM SANTOS REBOUCAS - ESPÓLIO
ADVOGADOS : JOSÉ WELTON NOVAIS REBOUÇAS - BA052483
 MAIANE DE OLIVEIRA SILVA - BA066324
INTERES. : RUBI VEICULOS LTDA.

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.